

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10660/000.257/91-71

Sessão de 12 de agosto de 1993ACORDÃO Nº 102-28.497

Recurso nº : 72.252 - IRF ANO DE 1987

Recorrente : POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES S/A.

Recorrida : DRF EM VARGINHA-MG.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA-FONTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arquivando o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR

MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

08 OUT 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10660/000.254/91-82.

Nestes autos cogita-se da cobrança de I.R.-FONTE previsto no art. 8º do decreto-lei nº 2.065/83 e referente ao ano de 1987.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/20.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24.01.92 e, inconformada, ingressou em 21.02.92 com o recurso voluntário de fls. 26.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

As fls. 33 consta Resolução mediante a qual julgado foi convertido em diligência.

As fls. 40 consta diligência fiscal, em resposta ao pedido de diligência.

É o relatório.



VOTO DO CONSHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal Nº..... 10660/000.254/91-82, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

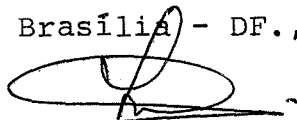
Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 102-28.416 de 09/08/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada. 

Acórdão Nº 102-28.497

Em face de tais considerações, rejeito as preli
minares de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF.,



IRINEU SIMIANER - RELATOR